



**PROCESSO N° TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE DA MATA SUL E NORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **D E C I S ã O**

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco - URBANA/PE e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco -SERPE/PE apresentam pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto contra a sentença normativa do TRT da 6ª Região, com respaldo no artigo 14, da Lei 10.192/2001, bem como com supedâneo nos artigos 237 e 231 do RITST.

Nesse sentido, entendem que a cláusula 5ª, referente ao reajuste salarial da categoria, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, além de implicar a coibida indexação salarial, uma vez que o Regional o concedera no percentual linear de 10%, ao passo que o índice legal equivalente ao ano salarial dos trabalhadores fora de 6,6%, segundo apuração do INPC do IBGE, que é o percentual aplicável aos trabalhadores que percebem de um a cinco salários mínimos.

Alertam que o percentual de 10% exorbita em 3,94% o percentual de reajuste dos trabalhadores da categoria profissional, o qual fora deferido sem respaldo em qualquer indicador objetivo.

A partir desse histórico pedem seja dado efeito suspensivo a cláusula 5ª da sentença normativa, limitando-se o reajuste salarial ao percentual de 6%, até o julgamento do apelo pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

A propósito da cláusula 6ª, alegam que o reajuste do tíquete de alimentação fora de 75,43%, elevando-se, de uma só vez, o seu valor de R\$ 171,00 para R\$ 300,00, percentual que não encontra eco em índices oficiais de inflação, sobretudo daqueles de alcance mais extenso.

Principalmente porque o Regional de origem decidira com base em informações desconhecidas, que sequer constam dos autos, sendo uma incógnita qual a fonte de conhecimento do juiz que proferira o voto

Firmado por assinatura eletrônica em 20/08/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



**PROCESSO Nº TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000**

condutor, insistindo que o reajuste deva equivaler a 6%, definindo-se seu valor atual em R\$ 181,06.

Batem-se também pelo efeito suspensivo da cláusula 4<sup>a</sup>, pertinentes aos pisos salariais, pois se utilizou do índice oficial do INPC integral, de 6,06%, em contravenção ao artigo 13 da Lei 10.192/01, acenando-se com o deferimento do reajuste no percentual de 6%, conforme jurisprudência da SDC deste Tribunal, de modo a limitar os valores atuais, a partir de 01/07/2014, em R\$ 1.701,30 para os motoristas, em R\$ 1.100,17 para os fiscais e R\$ 830,29 para os cobradores.

Outro tanto pleiteiam frente à cláusula 12<sup>a</sup>, pertinente às diárias para motoristas em viagens especiais, uma vez que foram corrigidas pelo índice integral do INPC, no percentual de 6,06%, à margem do artigo 13 da Lei nº 10.192/01, limitando-se o reajuste ao percentual de 6%, a fim de que o valor das diárias, posteriormente à 01/07/2014, corresponda a R\$ 96,40.

Esse mesmo fundamento invocam quanto à cláusula 49<sup>a</sup> do auxílio funeral, em que o valor foi corrigido pelo índice oficial do INPC, postulando a sua redução ao percentual de 6%, nos termos do aludido artigo 13 da Lei nº 10.192/01, e, por consequência, diminuir o seu montante, a contar de 01/07/2014, para R\$ 543,28.

Dizem ser imprescindível o efeito suspensivo no que concerne a Cláusula 50<sup>a</sup> da indenização por morte ou invalidez, porque o Regional aplicou o coibido percentual de 6,06%, propugnando pela incidência do percentual de 6%, na forma do artigo 13 da Lei nº 10.192/01, com a fixação da indenização, superveniente a 01/07/2014, em R\$ 958,39.

Advertem para a ocorrência do perigo da demora, considerando a hipótese de que, não acatado o efeito suspensivo, as requerentes terão de cumprir, de forma integral e imediata, a sentença normativa impugnada, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois os valores que forem pagos por certo não poderão ser reembolsados pelos empregados da categoria profissional.

Pois bem, o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 dispõe que **“o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**.



**PROCESSO N° TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000**

Extrai-se da *ratio legis* da norma que a concessão do efeito suspensivo de recurso ordinário contra sentença normativa requer a demonstração, mesmo que perfunctoriamente, dos requisitos do perigo da demora e da plausibilidade de que ele logre êxito.

Nesse sentido, verifica-se da sentença normativa que o reajuste do salário, do tíquete alimentação, dos pisos salariais, das diárias para motoristas em viagens especiais, do auxílio funeral e da indenização por morte ou invalidez o foram, todos eles, com base no percentual de 6,06%, extraído do INPC integral divulgado pelo IBGE.

Ocorre que, além de não haver convenção ou acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio, no qual tais reajustes tivessem sido fundamentados naquele indexador de preços, em condições de atrair a incidência do artigo 114, § 2º, da Constituição, no cotejo com o qual não há de se cogitar da Súmula n° 277 do TST, sobressai também a constatação de eles o terem sido fora dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com efeito, as correções deferidas com supedâneo no INPC integral, cuja variação fora de 6,06%, sucumbem em face do artigo 13 da Lei n° 10.192/01, que veda a correção salarial e correção de benefícios com esteio em índice de preços, comando que se estende às sentenças normativas à medida que o preceito legal reporta-se igualmente a dissídios coletivos de natureza econômica.

Decorre dessa aligeirada digressão jurídica a plausibilidade de êxito do recurso ordinário, interposto pelos requerentes contra a sentença normativa do TRT da 6ª Região, tanto quanto o perigo da demora com a iminência do seu cumprimento, mediante o pagamento dos benefícios reajustados na contramão do artigo 13 da Lei n° 10.192/01, em que o prejuízo se mostra irreparável ou de difícil reparação, dada a notória dificuldade de se obter dos empregados da categoria profissional o devido reembolso.

Do exposto, **defiro** o efeito suspensivo do recurso ordinário dos requerentes, até o seu julgamento pela SDC desta Corte, para sustar a concessão do reajuste salarial de 10%, mantido o de 6%, a do tíquete alimentação de 75%, que há de ser de 6%, no valor atual de R\$ 181,26, a dos pisos salariais de 6,06%, observado o percentual de 6%, com



**PROCESSO Nº TST-ES-16857-14.2014.5.00.0000**

limitação dos seus valores atuais, a partir 01/07/2014, a motoristas no importe de R\$ 1.701,30, a fiscais no valor R\$ 1.100,17 e a cobradores no montante de R\$ 830,29; **defiro** ainda o efeito suspensivo relativo às diárias para motoristas em viagens especiais, de modo a que se reduza ao percentual a 6%, confinado seu valor, superveniente a 01/07/2014, à quantia de R\$ 96,40; de igual modo no que concerne ao auxílio funeral, mantido o reajuste de 6%, equivalente, posteriormente a 01/07/2014, ao montante de R\$ 543,28, no que pertine ao auxílio funeral, a ser reajustado no percentual de 6%, em valor de R\$ 543,28, subsequente a 01/07/2014, e finalmente à indenização por morte ou invalidez, em que o reajuste deverá ser de 6%, no importe de R\$ 658,39, a contar de 01/07/2014.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Apensem-se, oportunamente, aos autos principais do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Presidente do TST**